

RECEBEMOS

Data: 30/08/2021

Hora: 16:22

Andraia Alvaro



APLICAR ENGENHARIA

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO
DA AGÊNCIA PEIXE VIVO**

Referência: Recurso Administrativo: Inabilitação - Ato Convocatório Nº 018/2021
Contrato de Gestão nº 028/ANA/2020

APLICAR ENGENHARIA LTDA -EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 23.943.712/0001-40, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº 1033, sala 520/521, bairro Vila da Serra, Nova Lima/Minas Gerais, neste ato representada por Allyne Passos Garcia Ribeiro, inscrita no CPF nº 081460136-78, vem, nos termos do Art. 7º, § 2º, XI da Resolução Nº 122/2019, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** perante essa distinta administração que nos termos do Ato Convocatório e legislação aplicável desclassificou a Recorrente, conforme termos e fundamento a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 7º, inciso X da Resolução Nº 122/2019 o presente recurso, fora protocolizado tempestivamente, eis que dentro do prazo previsto de 03 (três) dias úteis.

II. DOS FATOS

Conforme depreende-se do presente Processo de Seleção, no dia 25 de agosto de 2021 reuniram-se os membros da Agência Peixe Vivo designados pela Diretoria Geral para compor a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo para recebimento e ados envelopes do referido Ato Convocatório.

Da abertura e análise dos envelopes nº 1 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, os presentes verificaram que o Balanço Patrimonial juntado pela Recorrente estava em desacordo com o item 7.6, alínea d, do Ato Convocatório, *in verbis*:

7.6 - Qualificação econômico-financeira:

d) Comprovação de possuir patrimônio líquido ou capital social no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação



APLICAR ENGENHARIA

Assim, em decorrência da desclassificação, manifestou a Recorrente APLICAR ENGENHARIA LTDA EPP a intenção em recorrer, conforme item 10.1 deste Ato.

Desta forma, não obstante o entendimento da ilustre Comissão de Seleção e Julgamento, a respeitável decisão carece de reforma, vez que configurada a qualificação econômico-financeira da concorrente, conforme demonstrar-se-á.

III. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo negou a habilitação da Recorrente, eis que, segundo a Comissão, não restou comprovado o valor mínimo de patrimônio líquido ou capital social mínimo estipulado para a contratação, qual seja, R\$ 644.001,68 (seiscentos e quarenta e quatro mil e um reais e sessenta e oito centavos).

Contudo, precedente à abertura do Envelope nº 01, apresentou a Recorrente Contrato Social e Balanço Patrimonial demonstrando a alteração do Capital Social para a quantia de R\$ 700.000,00 (setecentos reais), divididos em 700.000 (setecentas mil reais) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma:

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/577.074-9	MGP2100611920	22/07/2021
Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
081.460.136-78	ALLYNE PASSOS GARCIA RIBEIRO SANTOS	



APLICAR ENGENHARIA

CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI

APLICAR ENGENHARIA EIRELI - EPP

CNPJ: 23.943.712/0001-40

NIRE: 316002788714

ALLYNE PASSOS GARCIA RIBEIRO SANTOS, nacionalidade Brasileira, Engenheira Civil, Casada, regime de bens comunhão parcial, nascida em 27/11/1986, nº do CPF 08146013678, documento de identidade MG 13973796, SSP, MG, com domicílio / residência a Rua Júlio de Castilho nº 1000 apto 804, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte - MG - CEP 30570080.

Titular / administrador da Empresa Aplicar Engenharia Eireli - EPP, com sede na Alameda Oscar Niemeyer número 1033, salas 520 e 521, Vila da Serra no município de Nova Lima - MG, CEP: 34006-065, registrada na Junta comercial do estado de Minas Gerais, sob o Nire 316002788714 e inscrita no CNPJ sob o nº 23.943.712/0001-40 resolve, assim promover a seguinte alteração contratual, em conformidade com o novo Cód.Civil/2002:

**CLÁUSULA PRIMEIRA
TRANSFORMAÇÃO NATUREZA JURÍDICA**

Fica neste ato transformada a empresa em **SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal**, em conformidade com o Novo Cód.Civil/2002 e Lei nº 13.874/2019.

**CLÁUSULA SEGUNDA
DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A sociedade girará sob a denominação social de "**APLICAR ENGENHARIA LTDA - EPP**".

PARAGRAFO PRIMEIRO: O Título do Estabelecimento - Nome Fantasia será o "**APLICAR ENGENHARIA**".

**CLÁUSULA TERCEIRA
CAPITAL SOCIAL**

O capital social passa a ser a quantia supra de **R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)**, dividido em 700.000 (setecentos mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país, que fica assim distribuído:

À sócia **ALLYNE PASSOS GARCIA RIBEIRO SANTOS** - 100%, ou seja, 700.000 quotas, totalizando R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Figura 1: Contrato Social Atualizado

Observa-se, portanto, que a qualificação econômico-financeira da Recorrente está em consonância com a alínea d do item 7.6 deste Ato Convocatório, haja vista que o valor supracitado, R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) é superior ao montante mínimo para a contratação do certame.

Ora, a alteração contratual acostada ao processo é suficiente para comprovar a situação econômica da Recorrente, uma vez que o contrato social e a indicação do capital social, nos termos do Ato Convocatório, são considerados instrumento legítimo para demonstrar as condições legais da empresa:

7.6 - Qualificação econômico-financeira 7.6.1 - A qualificação econômico-financeira consiste em:



APLICAR ENGENHARIA

d) Comprovação de possuir patrimônio líquido ou capital social no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Deste modo, a Recorrente cuidou em cumprir os requisitos previstos no Ato Convocatório, sendo certo que deveria preencher apenas um dos dois requisitos, a comprovação de capital social no valor mínimo de 10% (dez por cento) ou possuir patrimônio social líquido, de modo que restou comprovado o capital requisitado.

Nesse sentido, não há neste edital previsão sob a necessidade de satisfação de ambos os requisitos probatórios para comprovação da situação econômica da Recorrente, bastando apenas a juntada de um deles, o que fora prontamente realizada pela Recorrente, conforme contrato social e balanço patrimonial já anexados ao processo.

Para além do Balanço Patrimonial e Contrato Social apresentados, em consulta à situação cadastral da Recorrente perante o site da receita federal, verifica-se a subscrição de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) como capital social, demonstrando a ampla regularização e veracidade dos dados fornecidos pela Recorrente. Senão, vejamos:

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA	
CNPJ:	23.943.712/0001-40
NOME EMPRESARIAL:	APLICAR ENGENHARIA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$700.000,00 (Setecentos mil reais)

Figura 2: Site Receita Federal - Consulta Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Desta forma, razão não assiste a respeitável decisão que desclassificou a Recorrente, uma vez que permitida pela legislação e atendendo perfeitamente ao interesse público, já que o patrimônio demonstrado atende ao objetivo legal que é garantir a administração recuperação financeira em possíveis inadimplementos contratuais, consoante ao art. 69 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, especialmente o inciso I e parágrafos 4 e 6:



APLICAR ENGENHARIA

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Ainda, não há que se falar em integralização do capital social, vez que a exigência não está prevista em lei ou no Ato Convocatório, sendo esta uma requisição da Comissão e não do Edital, contrariando, desta forma, o princípio da legalidade e vinculação ao ato convocatório, agindo de modo completamente arbitrário e além de suas atribuições, ensejando a nulidade do ato.

Quanto à qualificação econômico-financeira a Resolução 122/2019 prevê que a exigência se limitará ao capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, não havendo qualquer previsão acerca da integralização do capital, veja:

Art. 12. Para a habilitação nos processos seletivos, assim como na sua inexigibilidade ou dispensa, será exigida dos interessados documentação relativa a:

III – qualificação econômico-financeira;

Art. 15. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira, quando exigida no ato convocatório, limitar-se-á aos seguintes documentos:

2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no ato convocatório da coleta de preços, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no inciso III do caput deste artigo.

3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.



APLICAR ENGENHARIA

Nesse sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Na ótica do Ministro Relator Waldir Campelo, através do Acórdão 170/2007 – Plenário, temos;

“É indevida a exigência de comprovação de capital integralizado para fins de habilitação.”

O Ministro relator do Acórdão 2882/2008 – Plenário, Adhemar Paladini Ghisi, segue o mesmo pensamento, vejamos:

“É indevida a exigência de capital integralizado para fins de avaliação econômico-financeira.”

Agora indo um pouco mais adiante (2015), o Ministro relator do Acórdão 1944/2015 – Plenário, Maurício Sherma, segue a mesma linha:

“É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.”

Em 2017, através do Acórdão 2365/2017 – Plenário, o Relator, Ministro Aroldo Cedraz, mantém a ilegalidade e como resultado, ratifica dizendo:

“É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993.”

Em 2019, o Ministro Relator Benjamin Zymler, através do Acórdão 2326/2019 – Plenário, ratifica tudo o que já foi dito anteriormente, vejamos:

“É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.”

Ainda, enfatizando tudo o que foi dito anteriormente, o Tribunal de Contas da União, entende que essa exigência é ilegal e de certo modo imoral.

Para finalizar, veja o que diz o Acórdão 1101/2020 – Plenário, o mais recente sobre a Exigência de Capital Social Integralizado Mínimo:

“É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art.



APLICAR ENGENHARIA

31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.”

Assim, as exigências contidas na Qualificação Econômico-Financeira, visam selecionar a empresa que realmente tenha capacidade de assumir o custo contratual.

Nesse sentido, restou demonstrada a inobservância do critério objetivo previsto no Ato Convocatório por esta Comissão quanto ao indeferimento da habilitação econômico-financeira da Recorrente, motivo pelo qual, a decisão recorrida carece de reforma.

Pelo exposto, conclui-se que a concorrente cumpriu todas as determinações do Ato Convocatório apresentando a documentação exigida em total consonância ao previsto no Edital, não havendo que se falar em inabilitação por ausência dos requisitos referentes à qualificação econômico-financeira, sob pena de descumprimento dos princípios básicos da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme passará a expor.

IV. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

O Ato Convocatório deve informar de forma prévia e clara as condições para participação das empresas concorrentes possibilitando um processo imparcial.

Após a publicação do edital não há que se falar em alteração das regras pré-estabelecidas, uma vez que o instrumento é a garantia de que não haverá alterações posteriores ou margens para atos de distinção ou preferência por parte dos agentes, conforme estabelece o Princípio da Vinculação.

Nessa perspectiva, ressalte-se a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

A vinculação ao Ato Convocatório se traduz em uma importante garantia para as empresas concorrentes de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao



APLICAR ENGENHARIA

princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo.

Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar **estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

Nesta esteira, conforme amplamente exposto, na alínea d do item 7.6, o edital em comento determina a comprovação de patrimônio líquido **ou capital social** no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação.

Observa-se que, **em momento algum o Ato Convocatório exige a integralização do capital social**, pelo contrário, prescreve apenas a juntada do capital social, sem a necessidade de comprovação da sua integralização, sendo certo que, qualquer interpretação distinta ou exigência contrária ao Edital infringe os princípios basilares da Administração Pública.

Por conseguinte, em análise detida dos autos e documentos que o compõe, verifica-se que a desclassificação da Recorrente revela-se amplamente prejudicial ao certame, haja vista que o próprio Ato Convocatório determina apenas a comprovação de **patrimônio líquido ou juntada de capital social**, não havendo que se falar em outros requisitos, tampouco em entendimento diverso daqueles publicado em edital, ressaltando-se que esta Recorrente apresentou documentos acostados ao processo que comprovam a alteração do capital social, enquadrando-se nos limites pré-estabelecidos, demonstrando para tanto sua situação econômico-financeira, tais como: 9ª Alteração Contratual, Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, de 29 de julho de 2021, além da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais.



APLICAR ENGENHARIA

Desta forma, a respeitável decisão desta Comissão não merece prosperar, e consoante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, resta evidente a aptidão da Recorrente para prosseguir no certame.

Por todo exposto, requer pelo recebimento e provimento da presente Recurso, em observação às normas estabelecidas no Ato Convocatório, sob pena de descumprimento dos princípios básicos da legalidade e vinculação ao processo licitatório.

V. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, pugna a Recorrente:

- 1) Seja acolhido o presente recurso eis que tempestivo, bem como seja provido em sua totalidade;
- 2) Seja a Recorrente habilitada quanto a qualificação econômico-financeira, tendo reconhecido seu capital social no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme comprovado no processo.

Nova Lima/MG, 30 de agosto de 2021.



APLICAR ENGENHARIA LTDA -EPP
Pp. ALLYNE PASSOS GARCIA RIBEIRO SANTOS

23 943 712 / 0001-40

APLICAR ENGENHARIA EIRELI - EPP
Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Salas 520 / 521
Vila da Serra - CEP 34006-065
NOVA LIMA - MG